

**PARECER Nº 430/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 079/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 9.486, de 06 de dezembro de 2024, que ‘autoriza a permuta dos imóveis que especifica’”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 9.486/2024 que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com imóveis de propriedade de Aristeu Martins Faria. Especificamente o projeto apresentado altera a redação dos arts. 1º e 2º, da norma municipal em questão, para corrigir erros materiais na descrição do imóvel (omissão quanto a área construída) e na metragem da área total dos lotes afetados como área verde, além de alterar o zoneamento dos imóveis permutados que passaram à propriedade privada.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir a redação do caput do art. 2º da Lei nº 9.486/2024, em conformidade com a Nota Devolutiva emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis. A alteração proposta visa ajustar a “metragem da área total”, com o correto somatório dos lotes afetados como “área verde” e, ainda, adequar a descrição do imóvel citado no inciso II do art. 1º àquela constante da respectiva matrícula (sem indicação de área construída), bem como alterar o zoneamento para os imóveis que deixam a qualidade de bens públicos e passam à natureza de propriedade privada, devendo-se afastar o zoneamento do tipo “ZOE” (ZOE1 e ZOE2). A medida se faz necessária para atender às exigências cartorárias, garantindo a regularidade jurídica do ato e possibilitando a devida averbação junto ao registro imobiliário, conferindo segurança e efetividade à permuta autorizada pela legislação municipal”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com outros imóveis de propriedade particular, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com outros imóveis de propriedade particular, nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 9.486/2024 que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com imóveis de propriedade de Aristeu Martins Faria. Especificamente o projeto de lei apresentado altera a redação dos arts. 1º e 2º, da norma municipal em questão, para corrigir erros materiais na descrição do imóvel (omissão quanto a área construída) e na metragem da área total dos lotes afetados como área verde, além de alterar o zoneamento dos imóveis permutados que passaram à propriedade privada.

Como mencionado na justificativa do projeto de lei apresentado, as alterações visam atender à Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis, corrigindo erros materiais que foram verificados na redação do projeto de lei aprovado.

Foram identificados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, óbices impeditivos à aprovação do projeto de lei em questão, especificamente a intenção de alteração de zoneamento de uso e ocupação do solo dos terrenos permutados que passaram à condição de propriedade particular, sem apresentação do parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo. Nesse sentido, foi elaborada pelo Poder Executivo Municipal a Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº CM 131/2025 com a correção da redação, excluindo a pretensão de alteração do zoneamento.

Considerada a aprovação conjunta da Mensagem Modificativa, Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa



Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 079/2025.

Divinópolis, 11 de novembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 079/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

308**G69****9G0****P5Z**